



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 18/12/12

72 TC-000975/026/11

Prefeitura Municipal: Marinópolis.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Valter Aparecido Marquesini.

Advogado(s): José Antonio Fernandes.

Acompanha(m): TC-000975/126/11.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação as contas anuais atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINÓPOLIS.

1.2. A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Fernandópolis, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO** - A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em até 40%; Realização de transposições e de transferências mediante expedição de decretos, com prejuízo de edição de leis específicas;
2. **DÍVIDA ATIVA** - Recolhimento 43,92% menor que o obtido no exercício anterior;
3. **ENSINO** - Falhas na utilização de códigos de aplicação e fonte de recursos;
4. **SAÚDE** - Falhas na utilização de códigos de aplicação e fonte de recursos;
5. **OUTRAS DESPESAS** - Demais Despesas Elegíveis para Análise - os gastos efetuados por intermédio da concessão de adiantamentos a servidores foram realizados com inobservância das seguintes exigências: A) Elaboração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



autorização motivada, por parte do ordenador da despesa, e, no caso de viagens, mostrando de forma clara e não genérica o objetivo da missão oficial; B) Ainda com relação às viagens, na comprovação de dispêndios, ausência de relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados - a equipe de fiscalização listou 2 adiantamentos para ilustração; Auxílio Transporte: a Origem repassou a estudantes universitários o valor de R\$ 84.603,33 a título de auxílio transporte, sem lei autorizadora da matéria - A Prefeitura declarou que embora não possuísse no exercício lei específica para a concessão, realizou os gastos amparada pela Lei Orçamentária Anual, com previsão para auxílio financeiro a estudantes no montante de R\$ 90.000,00, e que em 2012 editou a Lei Municipal nº 1.772 para disciplinar a matéria;

6. **ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** - Não realização do levantamento geral dos bens; Inexistência de controle individualizado, por veículo, de gastos com peças e serviços;

7. **LICITAÇÕES** - **FRACIONAMENTO DE DESPESAS:** A Prefeitura realizou despesas com inobservância dos preceitos do art. 23 da LF nº 8666/93, ao realizar compras diretas sem a realização de processo licitatório:

Item	Descrição	Valor (R\$)
01	Peças e serviços de manutenção de veículos	497.466,88
02	Material de construção	86.568,46
03	Material farmacológico	72.832,52
04	Material gráfico	22.659,40
	TOTAL	679.527,26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- na aquisição de peças, não há prévia pesquisa de preços nas respectivas notas de empenho. Também se verifica a ausência, de forma generalizada, da assinatura do responsável nos atestados de recebimento dos produtos, não observando as determinações dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64, que disciplinam acerca da regular liquidação da despesa - o Setor de Almoxarifado não possui controle individualizado dos gastos de peças e serviços por veículo, impossibilitando que se apure se os recursos estão sendo consumidos pela Administração de acordo com os Princípios da Razoabilidade, da Moralidade e da Economicidade; na aquisição de materiais de construção, o histórico dos empenhos, transmitido eletronicamente via sistema AUDESP, foi informado de forma genérica com a expressão: "referente ao fornecimento de diversas mercadorias conforme especificação constante da nota" - não se vislumbra nos empenhos uma pesquisa prévia de preços, bem como, a assinatura do responsável nos atestados de recebimento dos produtos; em relação aos processos de despesas sem licitação, no geral, houve ausência de pesquisa prévia de preços e do atestado de recebimento de produtos nas notas fiscais; em 03 (três) processos, dos 15 processos que a origem utilizou o critério de "menor preço global" em vez de "menor preço por item", devido ao gênero licitado, não houve possibilidade de se fazer a melhor combinação de preços por item, infringindo, por conseguinte, os Princípios da Economicidade e da Eficiência;

8. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP -
Falhas qualitativas dos dados no que se refere aos setores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



da saúde e do ensino, o que provocou distorções nos índices apurados pelo sistema AUDESP;

9. **PESSOAL** - DESVIO DE FUNÇÃO: detectaram-se servidores designados para cargos diversos daqueles para os quais foram investidos, ferindo as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição, com a agravante de que estão recebendo vencimentos correspondentes à referência do cargo atual - há funcionários que se encontram nesta situação desde o ano de 2004; CÁLCULO E CONSEQUENTE PAGAMENTO IRREGULAR DE VANTAGENS AOS FUNCIONÁRIOS: a verba salarial denominada "sexta-parte" vem sendo calculada em "efeito cascata", ou seja, na base de cálculo estão sendo computados não somente o salário-base como também os quinquênios; VENCIMENTOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL - O médico efetivo, Sr. Jarbas de Lima Júnior, que está respondendo pelo Programa de Saúde da Família - PSF, recebeu vencimentos superiores ao teto constitucional municipal, no valor de R\$ 23.847,14, em desacordo com os ditames do artigo 37, inciso XI, da CF e foram objeto de recomendações no processo das contas anuais de 2008 (TC 1640/026/08), segundo as quais a Origem deveria regularizar a situação de modo a se cumprir as disposições constitucionais:

COMPETÊNCIA	VENCIMENTOS (R\$)	TETO CONSTITUCIONAL MUNICIPAL (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
	[A]	[B]	[A - B]
Janeiro	8.192,84	6.407,53	1.785,31
Fevereiro	8.192,84	6.407,53	1.785,31
Março	8.199,84	6.407,53	1.792,31
Abril	8.199,84	6.407,53	1.792,31
Maio	8.199,84	6.407,53	1.792,31
Junho	8.199,84	6.407,53	1.792,31
Julho	8.199,84	6.407,53	1.792,31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



COMPETÊNCIA	VENCIMENTOS (R\$)	TETO CONSTITUCIONAL MUNICIPAL (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
	[A]	[B]	[A -B]
Agosto	8.199,84	6.407,53	1.792,31
Setembro	8.199,84	6.407,53	1.792,31
Outubro	8.199,84	6.407,53	1.792,31
Novembro	8.199,84	6.407,53	1.792,31
Dezembro	8.199,84	6.407,53	1.792,31
13º Salário	8.199,84	6.407,53	1.792,31
1/3 Férias - Janeiro	2.696,95	2.135,84	561,11
TOTAL	109.280,87	85.433,73	23.847,14

10. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - encaminhamento parcial/intempestivo de documentos via sistema AUDESP; Atendimento parcial às Recomendações deste E. Tribunal de Contas;

1.3. A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de fiscalização, que em suma são os seguintes:

Dívida ativa - aduziu que vem dedicando muita atenção na área e que o montante dessa dívida vem abaixando a cada exercício.

Outras despesas: Adiantamentos - anunciou que as falhas apontadas foram sanadas; **Auxílio transporte** - a previsão legal está embasada na Lei Orçamentária, no entanto, já houve edição de lei específica - Lei nº 1772/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Almoxarifado - aduziu o responsável que já determinou ao Encarregado da Frota de veículos e ao Departamento de Compras que procedesse a correção.

Bens patrimoniais - noticiou que o sistema de controle dos bens foi aprimorado de forma que atualmente a Prefeitura conta com todos os registros informatizados.

Licitações - Fracionamento de despesas: aduziu que não houve fracionamento. As despesas foram efetuadas em período diferente, de forma que não houve previsão ou foram adquiridas para manutenção da cidade.

No tocante a materiais de construção, não se trata de um projeto específico, com cronograma, orçamento ou memorial. Destinaram-se a pequenas obras, destacando-se pequenas reformas em próprios municipais de rotina.

Os materiais foram adquiridos do único fornecedor da cidade, o que por si só dispensa a licitação.

Da mesma forma foram as despesas com peças e serviços automotivos.

Aduziu que é impossível fazer previsão para conserto e manutenção da frota, primeiro porque é grande o desgaste, e depois porque a outra viatura está quebrada.

Com material gráfico e farmacológico a situação não é diferente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Mas determinou ao setor competente que seja mais zeloso com essa referência no sentido de anotar o recebimento das mercadorias ou serviços.

Falha na instrução - O fato de não ter feito licitação pelo menor preço por item, entendeu que a fiscalização não relatou qualquer irregularidade e limitou-se a dizer que os procedimentos analisados foram pelo menor preço global.

Afirmou que a lei não tem dispositivo que veda a licitação pelo menor preço global.

Pessoal - Desvio de Função: Defendeu que não há desvio em uma situação passageira, feita para atender necessidades temporárias.

Afirmou que os casos apontados foram designações para atender vacâncias. São motoristas experientes que a municipalidade designou para a saúde e educação, professoras habilitadas que são servidoras municipais.

A situação já se encontra regularizada, uma vez que a Prefeitura fez concurso público e já efetuou as nomeações.

Pagamento irregular de vantagens aos funcionários - defendeu que os salários nos pequenos municípios, via de regra, são ínfimos, de forma que causou espanto a averiguação dos poucos benefícios dos servidores. Por outro lado, aduziu que não há nada de irregular, já que a legislação do Município é a mesma de há décadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em relação à sexta parte informou que já determinou ao Departamento Pessoal que faça implantação a partir do salário base.

Vencimentos acima do limite constitucional - o Município não consegue preencher as vagas por meio de concurso, posto que as condições de trabalho, em especial, a remuneração, não atraem a classe médica.

Frustrado o concurso público, não há alternativa a não ser contratar serviços médicos por empresas de prestação de serviços.

No caso específico, não é diferente, uma vez que o único médico da cidade, inclusive com residência fixa, é muito assediado por outros Municípios.

Para mantê-lo na cidade, por sugestões do Ministério da Saúde, criou-se uma gratificação que é paga com recursos repassados, em forma de complementação pelos serviços do PSF.

Dessa forma, paga-se ao servidor (médico) Jarbas de Lima Júnior, salário menor que os valores do subsídio do Prefeito. O valor considerado a maior se trata da complementação oferecida pelo Ministério da Saúde.

1.4. Os órgãos técnicos, por sua vez, emitiram conclusões com base no laudo de fiscalização e demais elementos que integram a instrução processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.5. A Assessoria Técnica, sob os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial concluiu como sendo bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município.

Sob esse aspecto, posicionou-se por não haver restrição para emissão de parecer favorável às contas.

A Assessoria Técnica, na questão dos apontamentos no setor de dívida ativa, sugeriu sejam relevadas as impropriedades sem embargo de recomendação para que a origem adote medidas objetivando o incremento nas cobranças dos valores inscritos na dívida ativa.

No setor de pessoal, sugeriu sejam reiteradas as recomendações para regularização das falhas feitas nas contas da municipalidade relativas ao exercício anterior, processo TC-2503/026/10, especialmente ao cálculo de verba salarial "sexta parte" com efeito cascata.

Entendeu que as demais falhas apontadas podem ser relevadas e não comprometem as contas em apreciação.

A Assessoria Técnica e sua Chefia opinaram pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em apreciação.

1.6. O Ministério Público de Contas, por seu turno, quanto à autorização de abertura de créditos suplementares em até 40%, em face do entendimento deste Tribunal de Contas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



sentido de que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, próxima à inflação do período, sugeriu recomendação para adoção de providências saneadoras e que, doravante, proceda à abertura desses créditos em percentual próximo à inflação.

E nas despesas por regime de adiantamento, considerando o não atendimento de recomendação anterior, entendeu o MPC que as impropriedades devem ser objeto de aplicação de multa, com recomendação para que a Prefeitura observe as diretrizes do Comunicado SDG nº 19/2010.

O Ministério Público de Contas posicionou-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINÓPOLIS.

2.2. Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EEFETIVADO	EESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	30,59%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	90,53%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	18,47%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	40,45%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		
O Município não possui dívida de precatórios.		

É certo que os resultados apresentados pela Administração sinalizam situação favorável à aprovação das contas.

Vejo que os setores de Ensino e Saúde mereceram investimentos em volumes de recursos superiores aos mínimos obrigatórios.

A despesa com Pessoal limitou-se a índice inferior ao limite legal, revelando cautela da Administração no trato do assunto.

2.3. Relativamente às finanças, observa-se que a Administração obteve uma situação confortável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O resultado da execução orçamentária revelou-se superavitário, repercutindo positivamente nos sistemas financeiro, econômico e patrimonial.

Sobre esse ponto, verifica-se, ainda, que a Administração agiu com responsabilidade, porque ao final do exercício em exame não havia saldo de dívida consolidada.

2.4. Embora o Município desfrute de razoável situação favorável em suas finanças, não se pode considerar satisfatória as peças de planejamento.

A expressiva licença orçamentária concedida ao Executivo demonstra-se inadequada, pois a Lei Orçamentária Anual autorizou promover abertura de créditos suplementares até 40% do orçamento.

A Administração lançou mão desse indigitado dispositivo e realizou a abertura de créditos adicionais, dentre eles transposições e transferências, fato que certamente prejudica a vontade popular, uma vez que propicia ao Executivo modificar parte considerável do orçamento, tornando-o, em última análise, mera peça coadjuvante. Além do mais, é um percentual incompatível com o índice inflacionário do País.

A despeito das razões da defesa, o plano de governo serviu para expor, ao Legislativo, a forma com que o Executivo conduziria a resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade.

Por outro lado, a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos, conforme apregoa a Magna Carta (artigo 167, VI), deve ser por intermédio de lei especial.

Na obra "Direito Municipal Brasileiro" (15ª edição - 2ª tiragem - página 290) Hely Lopes Meirelles definiu com clareza a proibição de transposição de recursos:

"A transposição de recursos é uma contingência de toda Administração diante da variabilidade dos fatos e da modificação das condições que atuaram na elaboração do orçamento; e, por isso mesmo, é admitida dentro de certos critérios técnicos e legais. Havendo necessidade de transposição, total ou parcial, de dotação de um elemento para outro, dentro ou fora da mesma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



*unidade orçamentária, será indispensável que, por **lei especial**, se anule a verba inútil ou sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação para a dotação insuficiente. Essa exigência constitucional, todavia, não se aplica aos casos em que se admite dotação global (programas especiais de trabalho, entidades da Administração indireta), nos quais a discriminação das parcelas se faz por decreto do Executivo ou por ato do dirigente da entidade, na forma estatutária, conforme o caso, com possibilidade de alteração por ato da mesma natureza."*

Assim, a propósito, este Tribunal vem decidindo, conforme se verifica, entre outros, nos autos dos processos TC-3041/026/10, TC-2589/026/10 e TC-2554/026/10 referentes às Contas anuais do exercício de 2010, das Prefeituras Municipais de Ouroeste, Adamantina e Sales.

De qualquer forma, as falhas, nas peculiares circunstâncias, podem ser relevadas, cabendo recomendação à Origem, para que evite reedição.

2.4. No capítulo "Outras Despesas", o laudo de fiscalização apontou imperfeições nos processos de despesas, sob o regime de adiantamento, tais como a ausência de motivação do gasto, e, no caso de viagens, ausência de transparência do objetivo da missão oficial, bem como, na comprovação de dispêndios, ausência de relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados, cujas amostras de despesas totalizaram R\$ 8.000,00.

Apesar da possibilidade de tais falhas serem relevadas, no caso dos autos, aponta-se o encaminhamento como recomendações, no sentido de que os processos de adiantamentos contenham as informações suficientes que motivem o gasto realizado, bem como relatório detalhado da prestação de contas, sempre demonstrando qual o impedimento da utilização do regime ordinário de despesa.

Ainda nesse tópico, detectaram-se gastos a título de Auxílio Transporte, relativo ao repasse a estudantes universitários, no montante de R\$ 84.603,33, sem que houvesse lei autorizadora da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sobre o fato, a Prefeitura declarou que embora não possuísse no exercício lei específica para a concessão, realizou os gastos amparados pela Lei Orçamentária Anual, mas já adotou providências com a edição de lei específica autorizadora do gasto em 2012.

De toda forma, deverá a Origem ser alertada para que, doravante, só realize esse tipo de gasto, por intermédio de lei específica.

2.5. No tópico "licitações" observa-se a falta de planejamento do Município, já que houve uma série de aquisições, sem o devido certame licitatório, cujo somatório atingiu o montante de R\$ 679.527,26.

Tais despesas, como: peças e serviços de manutenção de veículos, no valor de R\$ 497.466,88; aquisição de materiais de construção, de R\$86.568,46; materiais farmacológicos, de R\$72.832,52; e material gráfico de R\$ 22.659,40, que além da falta de licitação, apresentaram uma série de vícios detectados pela fiscalização como: ausência de prévia pesquisa de preços; ausência da assinatura do responsável nos atestados de recebimento dos produtos; o almoxarifado é desprovido de controle individualizado dos gastos de peças e serviços por veículo; dentre outros, que merecem ser analisados com maior profundidade em autos apartados.

Ainda no tópico licitações, a crítica sobre a utilização do critério "Menor Preço Global", nos certames licitatórios poderá ser relevada, devendo apenas ser encaminhada recomendação à origem no sentido de observar com rigor os dispositivos da lei de licitações e contratos.

2.6. No setor de pessoal, a falha detectada abrangendo os cargos em desvios de funções já foi objeto de apontamento no exame das contas do exercício de 2010, processo TC-002503/026/10. O Parecer proferido pela c. Segunda Câmara foi favorável à sua aprovação, com recomendações ao Executivo no sentido de adotar medidas regularizadoras.

Contudo, não houve tempo hábil para atendimento, haja vista que o r. Parecer foi publicado no D.O.E. de 15/08/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Relativamente ao pagamento de verba salarial denominada "sexta parte", incidindo não só sobre o salário base como também sobre os quinquênios, em efeito cascata, noticiou o senhor Prefeito que já houve determinação ao setor responsável para o correto procedimento, devendo a equipe de fiscalização, em próximo roteiro, se certificar do anunciado.

Em relação ao pagamento da remuneração do servidor Jarbas de Lima Júnior, ocupante do cargo de médico, os elementos constantes dos autos demonstram que há uma gratificação, compondo a remuneração mensal do médico, cujo valor é maior que o seu salário base, que somados ultrapassam os subsídios do Prefeito.

Especificamente sobre esse tema, verifico que é matéria similar a já abordada por esta Casa.

No processo apartado, TC-800137/265/07, decorrente do exame das contas da Prefeitura Municipal de Caiabu, processo TC-2222/026/07, referente ao exercício de 2007, analisaram-se as remunerações de servidores municipais, ocupantes de cargos de médicos, porque superaram os subsídios do Prefeito Municipal, fato que ensejaria a violação do preconizado no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Na ocasião, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela regularidade dos pagamentos, uma vez que referido limitador não se aplicaria ao caso, tendo em conta a seguinte manifestação: *"o subsídio do Prefeito, cuja competência de fixação é local, assim como a realidade financeira em que se insere o respectivo valor, não poderia ser inferior ao parâmetro estabelecido pela União para pagamento de profissionais atrelados ao Programa Saúde da Família, custeado por recursos repassados mediante convênio"*

Nessa ótica é que foi proferida a sentença do mencionado apartado, concluindo pela regularidade dos pagamentos efetuados aos médicos e posterior arquivamento dos autos:

"De início, observo que a redação do inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal, não traz qualquer exceção ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



limite da remuneração dos servidores municipais em relação ao subsídio do Prefeito Municipal:

"Art. 37 - XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;"

Nessa conformidade, os pagamentos efetuados aos médicos durante o exercício de 2007, superando o subsídio do Prefeito Municipal, não poderiam receber a aprovação desta E. Corte.

Entretanto, as peculiaridades deste caso o remetem para uma análise em caráter de exceção. Vejamos.

Em preliminar, observo que Programa de Saúde da Família - PSF, para o qual os médicos foram contratados, é financiado por recursos federais, o que, a meu ver, impõe tratamento diferenciado a estes servidores em relação aos demais, pois seus pagamentos não decorreram de recursos municipais.

Além disso, conforme destacou o Secretário Diretor-Geral, o valor da remuneração "não poderia ser inferior ao parâmetro estabelecido pela União para pagamento de profissionais atrelados ao Programa Saúde da Família".

Com efeito, observo que casos análogos receberam tratamento equivalente nesta E. Corte, a exemplo das decisões proferidas nos TCs nº 80056/629/05 e 800024/161/07.

Deste modo, afasta-se qualquer impropriedade relacionada às remunerações pagas aos médicos que atuaram no Programa de Saúde da Família - PSF do Município de Caiabu, durante o exercício de 2007.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da Chefia de ATJ e SDG, JULGO REGULARES os pagamentos dos subsídios efetuados aos Senhores PAULO FERREIRA DE ALMEIDA e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



RODRIGO RODRIGUES YOSHIMOTO, durante o exercício de 2007, determinando o arquivamento destes autos."

Tal qual naquele caso, a gratificação que compõe a remuneração do médico é suportada com recursos repassados pela União, em forma de complementação de sua remuneração, pelos serviços do Programa de Saúde da Família - PSF. Aponta-se que a presente situação guarda similaridade com o que foi decidido naquele processo e, sendo assim, os pagamentos efetuados, durante o exercício de 2011, pela municipalidade ao servidor Jarbas de Lima Júnior, ocupante do cargo de médico, quanto ao aspecto ora analisado, encontraram-se regulares.

2.7. No que toca aos demais apontamentos da fiscalização, uns mereceram plausíveis esclarecimentos pela defesa, outros foram anunciadas providências para regularização e outras, ainda, não solvidas, mas de somenos importância para interferir no resultado das contas, devendo ser objeto de atenção da origem, para regularização, que são as seguintes: dívida ativa; almoxarifado; bens patrimoniais; fidedignidade dos dados contábeis; e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

No mérito, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas e **VOTO no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINÓPOLIS, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, com a transmissão das seguintes recomendações:

- nos processos de despesas por adiantamentos deverão constar informações suficientes que motivem o gasto realizado, demonstrando qual o impedimento da utilização do regime ordinário de despesa;
- realize gastos com auxílio transporte, sempre antecedido de lei específica;
- observe com rigor o que determina a lei de licitações e contratos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- implemente medidas saneadoras quanto aos apontamentos nos itens: dívida ativa; almoxarifado; bens patrimoniais; fidedignidade dos dados contábeis; e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Determino a formação de autos apartados para tratar das despesas sem licitação com peças e serviços de manutenção de veículos, aquisição de materiais de construção, materiais farmacológicos e material gráfico, que totalizaram R\$ 679.527,26.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO